



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.733473/2011-88
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.928 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de março de 2016
Matéria IRPJ - Omissão de receitas
Recorrente ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTOS DE CAIXA. EFETIVIDADE DO SUPRIMENTO. PROVA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

O emprego da presunção legal pressupõe a inexistência de dúvidas acerca do fato indiciário. No caso do suprimento de caixa, o ingresso dos valores, em espécie, no caixa da pessoa jurídica tem que estar provado acima de qualquer dúvida. No caso vertente, comprovada a ocorrência de erro contábil, o lançamento deve ser afastado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

ALIANSCCE SHOPPING CENTERS S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-46.917, de 17/05/2012, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro - I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do minucioso relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de quatro autos de infração lavrados em face da ALIANSCCE SHOPPING CENTERS SA CNPJ nº 06.082.980/0001-03 constituindo os créditos tributários referentes a: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 7.446.047,23; b) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 2.698.050,56; c) contribuição para o programa de integração social (PIS), no valor de R\$ 494.642,60 e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 2.278.353,81. As autuações foram acrescidas da multa de ofício de 75% e dos juros de mora (fls. 2).

As exigências decorreram da infração “Suprimento de Numerário por Pessoas Ligadas quando não comprovada a origem dos recursos” (artigos 249, inciso II, 251, parágrafo único, 279, 282 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3000/99 e artigo 24 da Lei 9249/95).

Transcrevo abaixo os principais trechos do Termo de Verificação Fiscal de fls. 394/405, no qual a autoridade fiscal esclareceu os motivos de fato e de direito que a levaram à constituição dos créditos tributários ora em debate:

1- Introdução

(...)

Conforme ata da AGE da Alpar Investimentos Participações S/A, realizada em 21/05/2007, foi aprovado o boletim de Subscrição de Ações, com aumento de capital social em R\$ 29.978.339,62 mediante emissão de 12.338.332 ações ordinárias sem valor nominal, subscritas por MASU6 PARTICIPAÇÕES SA – CNPJ 08.091.139/0001-08, a serem integralizadas no prazo de 30 (trinta) dias contados de 21/05/2007 em moeda corrente do país;

Os assentamentos contábeis efetuados na ALPAR, em 24/05/2007, registram débito na conta 110101 - Caixa e contrapartida a crédito na conta 270101 - Capital Social Integralizado, no valor de R\$ 29.978.339,62, com o histórico de "Valor integralizado nesta data;

Os assentamentos contábeis efetuados na ALIANSCCE, em 30/06/2007, registram débito na conta : 110224 - Unibanco - MASU6 e contrapartida a crédito na conta 110103 - Caixa - Alpar, no valor de R\$ 29.978.339,62, com o histórico de "reclassificação entre contas")

Considerando estes documentos a contribuinte foi intimada a apresentar os seguintes esclarecimentos/documentos:

Comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, da origem, efetiva entrega e recebimento dos numerários, no valor de R\$ 29.978.339,62, relativo à integralização do capital social da ALPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - CNPJ nº 08.298.717/0001-73 pela MASU6 PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ 08.091.139/0001-08, ocorrido em 24/05/2007; Apresentar os razões contábeis dos registros destas operações em ambas as empresas;

Apresentar ata da AGE da MASU6 PARTICIPAÇÕES S/A, onde foi aprovada a subscrição das ações da ALPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, no valor de R\$ 29.978.339,62;

Apresentar ata da AGE da ALIANSCE SHOPPING CENTERS S.A, onde foi aprovada a incorporação da MASU6 PARTICIPAÇÕES S/A;

Apresentar, por escrito, esclarecimento conclusivo a respeito da integralização do capital social da ALPAR pela MASU6, no valor de R\$ 29.978.339,62, em moeda corrente do país, através do lançamento na conta caixa - 110103, em 24/05/2007 (na contabilidade da ALPAR) e lançamentos de reclassificação entre contas efetuados em 30/06/2007, com crédito na conta caixa Alpar - 110103 e débito na conta 110224 - Unibanco MASU6, no valor de R\$ 29.978.339,62 (na contabilidade da ALIANSCE).

Em 05/07/2011,- Através de carta escrita assinada pelo Diretor, o contribuinte apresentou os seguintes esclarecimentos/documentos:

1- Segue em anexo a AGE da ALPAR, datada de 21/05/2007, aprovando a deliberação de aumento de capital no valor de R\$ 29.978.339,62, totalmente subscrito pela MASU6 PARTICIPAÇÕES S/A;

2 - O valor de R\$ 29.978.339,62, lançado em conta caixa, em 24/05/2007, na empresa ALPAR, como mencionado em correspondência anterior a respeito da mesma transação, deve-se a lançamento de aumento de capital de sua acionista MASU6 (Razão contábil de MASU6 e ALPAR seguem anexos);

3 - Ocorre que tal lançamento em conta caixa teve a intenção de ser apenas momentâneo, pois a acionista MASU6 seria também incorporada pela empresa ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A. As atas de Assembléia Geral Extraordinária da ALIANSCE realizadas em 31/05/2007, que aprovaram a incorporação da MASU6 e da ALPAR seguem anexas.

4- Em 31/05/2007 ALIANSCE procede com os lançamentos contábeis de incorporação das empresas ALPAR e MASU6, sendo assim, o valor mencionado de R\$ 29.978.339,62, transitou apenas para a formalização das transações de aumento de capital e lançamentos de

incorporação, não transitando pela conta de banco na empresa ALPAR ou da ALIANSCE, pois ficaram na conta bancária da MASU6 (extrato bancário já disponibilizado em correspondência anterior) que fora transferida por incorporação para a ALIANSCE;

5 - Em 30/06/2007, para fazer valer o saldo da conta bancária ora transferida da empresa MASU6, ALIANSCE corrigiu através de lançamento de reclassificação o saldo da conta caixa - 110103 de R\$ 29.978.339,62, para a conta Unibanco - MASU6, cujo montante de R\$ 29.978.339,62 encontra-se incluso.

Em 11/07/2011 - Através de carta assinada pelo Diretor, o Contribuinte encaminhou os seguintes documentos:

Carta resposta aos questionamentos feitos no TIF 06 (repetiu a carta acima);

Cópia dos extratos bancários em nome de MASU6 Participações S/A, informando que a mesma foi incorporada pela remetente, no período de 01/06 a 13/09/2007, pós-incorporação.

Cópia do Razão contábil da ALIANSCE, conta "1.1.02.04 - Unibanco - MASU6", do mesmo período.

(...)

De posse dos documento dos "Atos Sociais", dos extratos bancários e registros contábeis a fiscalização analisou a movimentação financeira do contribuinte, verificando o seguinte:

1) De fato ocorreu uma reorganização societária no grupo, sendo que a auditoria por amostragem mostrou que as incorporações efetuadas pela ALPAR Investimentos e Participações S/A - CNPJ nº 08.298.717/0001-73 e a sua incorporação pela ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A - CNPJ nº 06.082.980/000,) foram por avaliação a valor contábil. Não foram criados ágios ou deságios;

2)- A empresa MASU6 Participações S/A - CNPJ 08.091.139/0001-08, não comprovou a efetiva entrega dos numerários e a origem dos recursos, no valor de R\$ 29.978.339,62, relativa à subscrição ~ inicialização de 12.388.332 ações ordinárias nominativas, emitidas por ALPAR Investimentos e Participações S/A - CNPJ nº 08.298.717/0001-73, nos termos do "Boletim de Subscrição", aprovado na Ata de Assembléia Geral Extraordinária da ALPAR, realizada no dia 21 de maio de 2007.

3) Conforme "Ata da Assembléia Geral Extraordinária, Realizada no dia 21 de Maio de 2007" de Alpar Investimentos e Participações S/A (documento entregue à fiscalização, em 13 de outubro de 2010, em atendimento ao Termo Fiscal nº 2), no parágrafo DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE, fora aprovado (Doe. 13/10/2010 - "AGE

ALPAR - 21/05/2007) : por unanimidade, o aumento de capital social no valor de R\$ 29.978.339,62, mediante emissão de 12.388.332 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. Com a expressa concordância dos demais acionistas, que renunciaram ao seu direito de preferência, sendo a totalidade das ações subscritas pela acionista MASU6 Participações S/A, a serem integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos do "Boletim de Subscrição", firmado nesta data, ora anexado à presente ata.

4) - Conforme "Boletim de Subscrição - Documento III, lido na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 21 de Maio de 2007" de Alpar Investimentos e Participações S/A, foi aprovado o seguinte (Doe. 13/10/2010 - "AGE ALPAR - 21/05/2007):"

Subscritor: Masu6 Participações S/A - CNPJ 08.091.139/0001-08

Número de ações subscritas: 12.388.332 ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.

Valor de Subscrição: R\$ 29.978.339,62 (vinte e nove milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos);

Forma de Integralização: As ações ora subscritas serão integralmente integralizadas no prazo de até 30 (trinta) dias contados desta data, em moeda corrente do país.

5) conforme "razão contábil por contrapartida" (13/10/2010 - Razão ALPAR - Caixa 110101), em 24/05/2007, ALPAR fez lançamento contábil na conta "110101 - Caixa", no valor de R\$ 29.978.339,62, em contrapartida com a conta "270101 - Capital Social Integralizado, com o histórico "Valor integralizado nesta data", como se fosse um recebimento em moeda; ;

Conforme os razões contábeis das contas "110206 - Banco ABC do Brasil" e "110209 -Unibanco", em seus registros não existe o valor de R\$ 29.978.339,62 (Doc. 05/07/2011 - Razões Contábeis ALPAR);

5.1) Conforme "razão contábil da MASU6" (05/07/2011 - Razões Contábeis MASU6), em 24/05/2007, MASU6 fez lançamento na conta "110209 - Unibanco", em contrapartida com a conta "130102250001 - Investimentos" - sub conta "Alpar Investimentos S/A", com o histórico "valor aportado nesta data", no valor de R\$ 29.978.339,62, como se fosse uma transferência bancária:

5.2) Registro contábil na ALIANSCE - Incorporação da ALPAR:

Conforme "Razão de lançamentos contábeis" da ALIANSCE, em 31/05/2007, ALIANSCE fez lançamentos contábeis na conta "270109 - Capital Integralizado - Alpar", relativos a incorporação da ALPAR, (05/07/11 - Razão Lanç. Cont. ALIANSCE), com avaliação a valor contábil, inclusive com o

capital social integralizado de R\$ 65.098.179,80 (Saldo anterior de R\$ 35.119.840,18 + R\$ 29.978.339,62) e a conta caixa no valor de R\$ 29.978.339,62, conforme balancete da ALPAR em 31/05/2007 (Doc. 05/07/11 - AGE ALIANSCE 31/05/2007 - Inc. ALPAR);

Conforme razão e lançamentos contábeis da ALIANSCE, em 30/06/2007, foi creditada a conta "110103 - Caixa Alpar" e debitada a conta "110224 - Unibanco - Masu6", com o histórico de "reclassificação entre contas" (Doc. 05/07/11 - Razão Lanç. Cont. ALIANCE) no valor de R\$ 29.978.339,62.

5.3) Extratos Bancários:

5.3.1) Extratos Bancários da MASU6:

Conforme extrato bancário da "CC: 300 102520-00 - Unibanco", no período de 24/04/2007 a 31/07, não houve a transferência de R\$ 29.978.339,62, para a integralização do capital da ALPAR (Doc. 20/06/2011 - Extratos Bancários e Reg. Cont. MASU6).

5.3.2- Extratos Bancários da ALPAR:

Conforme extratos bancários das "CC: 0022011430 - Banco ABC Brasil S.A" e "CC: 3001025141 - Unibanco", também não houve a transferência de R\$ 29.978.339,62, para a integralização do capital da ALPAR (Doc. 13/10/2010: Extratos do Unibanco ALPAR e Extratos do Bc ABC Brasil);

5.3.3- Extrato Bancário da ALIANSCE (antiga CAYAPAS):

Conforme extrato bancário da "CC: 300 204269-9 - Unibanco", também não houve a transferência de R\$ 29.978.339,62, relativo à integralização do capital da ALPAR (Doc. 21/06/2011 - Extratos do Bancários ALIANSCE).

6. Esclarecimentos Formais do Contribuinte:

O lançamento em conta caixa teve a intenção de ser apenas momentâneo, pois a acionista MASU6 seria também incorporada pela empresa ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A ("ALIANSCE"), As atas de Ata de Assembléia Geral Extraordinária da ALIANSCE realizadas em 31/05/2007, que aprovaram a incorporação da MASU6 e da ALPAR, seguem anexas. Em 31/05/2007 ALIANSCE procede com os lançamentos contábeis de incorporação das empresas ALPAR e MASU6, sendo assim, o valor mencionado de R\$ 29.978.339,62, transitou apenas para a formalização das transações de aumento de capital e lançamentos de incorporação, não transitando pela conta de banco na empresa ALPAR ou da ALIANSCE, pois ficara na conta bancária da MASU6 \ (extrato bancário já disponibilizado em correspondência anterior) que fora transferida por incorporação para a ALIANSCE;

Em 30/06/2007, para fazer valer o saldo da conta bancária ora transferida da empresa MASU6, ALIANSCE corrigiu através de lançamento de reclassificação o saldo da conta caixa - 110103 de R\$ 29.978.339,62, para a conta Unibanco - MASU6, cujo montante de R\$29.978.339,62 encontra-se incluso".

7. Conclusão da Fiscalização:

7.1 Registros contábeis e Extrato Bancário da MASU6.

Com base nos registros contábeis e extratos bancários, considero que ocorreu a falta de comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrega dos numerários, por parte da companhia MASU6 PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ Nº 08.091.139/0001-08 quando da integralização de capital na ALPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ Nº 08.298.717/0001-73 nos termos do boletim de subscrição no valor de R\$ 29.978.339,62.

7.2 Registros contábeis e Extrato Bancário da ALIANSCE:

Com a incorporação da ALPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ Nº 08.298.717/0001-73, ocorrida em 31/05/2007, com avaliação a valor contábil, inclusive com o capital social integralizado de R\$ 65.098.179,80 (Saldo anterior de R\$ 35.119.840,18 + "R\$ 29.978.339,62") e a conta caixa no valor de R\$ 29.978.339,62 (conforme balancete da ALPAR de 31/05/2007), ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A - CNPJ nº 06.082.980/0001-03, em 30/06/2007, "ajustou" a sua conta bancária, transferindo os recursos da conta "110103 - Caixa Alpar" e debitando a conta "110224 - Unibanco - Masu6", com o histórico de "Reclassificação entre contas".

7.3 Relativamente às alegações do Contribuinte ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A - CNPJ nº 06.082.980/0001-03:

7.3.1 Não há comprovação nos lançamentos contábeis e extratos bancários da ALIANSCE, ALPAR ou MASU6 de que os recursos no valor de R\$ 29.978.39,62 relativos à Integralização de Capital efetuada por MASU6 PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ Nº 08.091.139/0001-08 na ALPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ Nº 08.298.717/0001-73, conforme AGE de 21/05/07 nos termos do Boletim de Subscrição no valor de R\$ 29.978.339,62.

7.3.2 Não procede a alegação de que o lançamento contábil de integralização de capital pela MASU6 na ALPAR teve intenção de ser apenas momentâneo, pois sua incorporação pela ALIANSCE, ocorrida em 31/05/2007, se deu pela avaliação com base no valor contábil da ALPAR, inclusive com o capital integralizado de R\$ 65.098.179,80 (saldo anterior de R\$ 35.119.840,18 + 29.978.339,62 integralizado pela MASU6 conforme balancete da ALPAR de 31/05/2007, passando a fazer parte do capital integral da incorporadora ALIANSCE.

7.3.3 Considerando que a incorporação da ALPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - CNPJ Nº 08.298.717/0001-73 pela ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A - CNPJ nº 06.082.980/0001-03, ocorrida em 31/05/2007, se deu com avaliação a valor contábil, cujo patrimônio líquido foi aprovado por empresa de auditores independentes (Global Auditores Independentes - CNPJ nº 08.298.717/0001-73), está correto o lançamento de reclassificação do saldo da "conta 110103 - Caixa - Alpar" para a "conta 11024 Unibanco - Masu6", cujo saldo era de R\$ 29.978.339,62.

8. CONSTATAÇÃO FISCAL:

A empresa MASU6 Participações S/A - CNPJ 08.091.139/0001-08, não comprovou a efetiva entrega dos numerários e a origem dos recursos, no valor de R\$ 29.978.339,62, relativa à subscrição e integralização de 12.388.332 ações ordinárias nominativas, emitidas por ALPAR Investimentos e Participações S/A - CNPJ nº 08.298.717/0001-73, nos termos do "Boletim de Subscrição", aprovados na Ata de Assembléia Geral Extraordinária da ALPAR, realizada no dia 21 de maio de 2007, incidindo na infração de "Suprimento de Numerário por Pessoas Ligadas, Quando não Comprovada a Origem dos Recursos", com infração aos artigos 249 inciso II, 251 parágrafo único, 279, 282 e 288 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 e artigo 24 da Lei 9.249/95.

Tendo em vista que a ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A. – CNPJ 06.082.980/0001-03, incorporou as companhias ALPAR e MASU6, em 31/05/2007, tornou-se a sucessora daquelas empresas e, por conseguinte, o lançamento do crédito tributário será em seu nome e CNPJ.

(...)

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 05/11/11 conforme AR de fls. 430 e, irressignada, apresentou a impugnação de fls. 521/546 em 02/12/11, a qual, em síntese, contém as seguintes alegações:

a) a IMPUGNANTE esclareceu à fiscalização que apesar de os registros contábeis da ALPAR e da MASU6 indicarem a integralização, em 24.05.2007, do referido aumento de capital de R\$ 29.978.339,62, tais recursos não foram transferidos da MASU6 para o caixa da ALPAR na referida data. Foi um erro contábil.

b) Na realidade, os R\$ 29.978.339,62 em questão estavam disponíveis em conta bancária da MASU6 mantida no Banco Unibanco (ag. 0300, c/c nº 102520-8), e lá permaneceram até a incorporação da MASU6 pela IMPUGNANTE, quando tal conta passou à titularidade da IMPUGNANTE, por sucessão.

c) Esclareceu a IMPUGNANTE, ainda, que tais equívocos foram corrigidos pouco depois, quando a IMPUGNANTE, tendo incorporado tanto a ALPAR como a MASU6, reclassificou a conta contábil "11013 - Caixa Alpar" para a sua conta contábil "110224 - Unibanco - Masu6" (correspondente justamente à referida conta corrente anteriormente de titularidade da MASU6).

d) Por entender que as justificativas e documentos apresentados pela IMPUGNANTE não seriam suficientes para comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos em discussão, a fiscalização concluiu que o aumento de capital no montante de R\$ 29.978.339,62, supostamente recebido pela ALPAR, corresponderia a uma omissão de receitas, sujeita à incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

e) Pela leitura dos AUTOS e do Termo de Constatação Fiscal a eles anexado, percebe-se claramente que a autuação tem por base o art. 282 do RIR/99. Os demais dispositivos invocados pela fiscalização, (arts. 249, II, 251, parágrafo único, 279, e 288 do RIR/99 e o art. 24 da Lei nº 9.249/96 servem apenas para dar subsídios gerais à autuação.

f) O item 6.3 do Termo de Constatação fiscal demonstra que a própria autoridade fiscal reconhece que os recursos em questão nunca chegaram a ser transferidos da MASU6 para a ALPAR, permanecendo sob a titularidade da MASU6 até a sua incorporação pela IMPUGNANTE, e considera correta reclassificação feita pela IMPUGNANTE do valor de R\$ 29.978.339,62 de sua conta contábil "110103 - Caixa Alpar" para a sua conta contábil "110224 - Unibanco - Masu6".

Transcrevo o item 6.3:

"6.3 - Registros Contábeis Efetuados na ALIANSCE

Com a incorporação da ALPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ Nº 0 8.298.717/0001-73, ocorrida em 31/05/2007, com avaliação a valor contábil, inclusive com o capital social integralizado de R\$ 65.098.179,80 (Saldo anterior de R\$ 35.119.840,18 + 'R\$ 29.978.339,62) e a conta caixa no valor de R\$ 29.978.339,62 (conforme balancete da ALPAR de 31/05/2007), ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A - CNPJ nº 06.082.980/0001-03, em 30/06/2007, 'ajustou' a sua conta bancária, transferindo os recursos da conta '110103 - Caixa Alpar' e debitando a conta '110224 -Unibanco - Masu6', com o histórico de 'Reclassificação entre contas'.

*Considerando que a incorporação da ALPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. - CNPJ Nº 0 8.298.717/0001-73 pela ALIANSCE SHOPPING CENTERS S/A-CNPJ nº 06.082.980/0001-03, ocorrida em 31/05/2007, se deu com avaliação a valor contábil, cujo patrimônio líquido foi aprovado por empresa de auditores independentes (Global Auditores Independentes - CNPJ nº 08.298.717/0001-73), **está correto o lançamento de reclassificação do saldo da 'conta 110103 - Caixa -Alpar' para a 'conta 11024 Unibanco — Masu6', cujo saldo era de R\$ 29.978.339,62.**" (Grifos da IMPUGNANTE).*

A contribuinte transcreve precedentes administrativos do CC, atual CARF, contendo entendimento de que erros contábeis não são fatos geradores de tributos.

h) No caso concreto, porém, a própria fiscalização reconhece que o montante correspondente ao aumento de capital em discussão jamais ingressou no caixa da ALPAR; nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho do Termo de Constatação Fiscal:

"2 - Registros Contábeis:

2.1 - Registros contábeis na ALPAR:

Conforme 'razão contábil por contrapartida' (Doe. 13/10/2010 - Razão ALPAR - Caixa 110101), em 24/05/2007, ALPAR fez lançamento contábil na conta '110101 - Caixa', no valor de R\$ 29.978.339,62, em contrapartida com a conta '270101 - Capital Social Integralizado', com o histórico 'Valor integralizado nesta data', como se fosse um recebimento em moeda;

Conforme razões os contábeis das contas '110206 - Banco ABC do Brasil' e '110209 - Unibanco', em seus registros não existe o valor de R\$ 29.978.339,62 (Doe. 05/07/2011 - Razões Contábeis ALPAR);

2.2 - Registro contábil na MASU6:

Conforme 'razão contábil da MASU6' (Doe. 05/07/2011 - Razões Contábeis MASU6), em 24/05/2007, MASU6 fez lançamento na conta '110209 - Unibanco', em contrapartida com a conta '130102250001 - Investimentos' - sub conta 'Alpar Investimentos S/A', com o histórico 'valor aportado nesta data', no valor de R\$ 29.978.339,62, como se fosse uma transferência bancária;

3 - Extratos Bancários:

3.1 - Extratos Bancários da MASU6:

Conforme extrato bancário da 'CC: 300 102520 -Unibanco', no período de 24/04/2007 a 31/05/2007, não houve a transferência de R\$ 29.978.339,62, para a integralização do capital da ALPAR (Doe. 20/06/2011 -Extratos Bancários e Reg. Cont. MASU6).

3.2 - Extratos Bancários da ALPAR:

Conforme extratos bancários das CC: 0022011430 - Banco ABC do Brasil S.A' e ' CC: 300 102514-1 - Unibanco', também não houve a transferência de R\$ 29.978.339,62, para a integralização do capital da ALPAR (Doe. 13/10/2010: Extratos do Unibanco ALPAR extratos do Bc ABC Brasil);

3.3 - Extrato Bancário da ALIANSCE (antiga CAYAPAS):

Conforme extrato bancário da CC: 300 204269-9 -Unibanco, também não houve a transferência de R\$ 29.978.339,62, relativo à integralização do capital da ALPAR (Doc. 21/06/2011 - Extratos do Bancários [sic] ALIANSCE)

i) Ou seja, é fato incontroverso que o montante em discussão nunca chegou a ingressar no caixa ou em conta bancária de titularidade da ALPAR.

j) Em outras palavras, a fiscalização acusa ter havido "suprimento de numerário" reconhecendo, paradoxalmente, que o numerário não ingressou no caixa ou nas contas bancárias da ALPAR. É o "suprimento de numerário" sem "suprimento" e sem "numerário"!

k) Além de contraditório, tal procedimento é totalmente despropositado. Isso porque, como já destacado, o art. 282 do RIR/99 tem por base legal o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, concebido para coibir a prática do chamado "caixa dois" por empresas vendedoras de mercadorias ou prestadoras de serviços; não há razão para se estender a aplicação do art. 282 do RIR/99 a empresas "holding" como a ALPAR e a MASU6, que tinham por objeto apenas e tão-somente a participação em outras sociedades, o que lhes gerava basicamente receitas de equivalência patrimonial e de dividendos, isentas da incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

l) a simples alegação de suprimento de caixa por administradores ou sócios não é suficiente para justificar uma autuação com base no art. 282 do IR/99; a fiscalização precisa apresentar provas ou, no mínimo, indícios de que a empresa questionada teria omitido e deixado de oferecer à tributação parte das receitas de suas atividades operacionais.

m) Em realidade, houve um mero erro contábil, depois corrigido, que foi tomado por renda omitida da ALPAR, para tentar justificar a autuação da IMPUGNANTE.

n) Não obstante, para não restar dúvidas quanto à legitimidade das operações realizadas, a IMPUGNANTE passa a demonstrar a origem desses recursos, que passaram à sua titularidade, por sucessão, por ocasião da incorporação da MASU6 e da ALPAR.

n1) Em 30.03.2007, como se verifica no extrato bancário da conta corrente de titularidade da MASU6 no UNIBANCO (DOC. 05) , havia saldo de apenas R\$ 16.316,79. Dois meses depois, em 31.05.2007, quando de sua incorporação pela IMPUGNANTE, o saldo da conta corrente em questão era de R\$ 31.618.730,32 (o qual compreende os R\$ 29.978.339,62 que deveriam ter sido integralizados em ALPAR, mas acabaram não o sendo).

n2) Eis todos os lançamentos credores na referida conta corrente durante esse período (vide DOC. 06):

- Em 05.04.2007: TED-RECEBIDA de GIF no valor de R\$ 104.024.596,30;
- Em 13.04.2007: TED-RECEBIDA de GIF no valor de R\$ 32.271.700,00;
- Em 08.05.2007: BÔNUS DE CPMF - CASH no valor de R\$ 65.511,72;
- Em 25.05.2007: TED-RECEBIDA de GIF no valor de R\$ 23.000.000,00;
- Em 29.05.2007: TRANSFERÊNCIA INTERCONTA no valor de R\$ 7.323.665,72; e
- Em 29.05.2007: TED-RECEBIDA de GIF no valor de R\$ 849.558,97.

n3) Os créditos ocorridos nos dias 05.04.2007 e 13.04.2007 referem-se à transferência de recursos financeiros de GIF em realização de aumento de capital de MASU6 no valor de R\$ 136.296.296,30 . A descrição do respectivo extrato bancário

não deixa dúvidas quanto à origem dos recursos: "TED-RECEBIDA BRADESCO GBP I FUNDO DE INV".

n4) A IMPUGNANTE ora junta como DOC. 07 a ata da respectiva AGE de MASU6 realizada em 05.04.2007, por meio da qual foi aprovado o mencionado aumento de capital de R\$ 136.296.296,30, inteiramente subscrito por GIF, bem como o respectivo boletim de subscrição, que indica sua integralização em duas parcelas nos exatos montantes citados.

n5) Por sua vez, os créditos ocorridos nos dias 25.05.2007 e 29.05.2007 são transferências de recursos financeiros de GIF e MANET em realização de outro aumento de capital de MASU6, no valor total de R\$ 34.249.558,97.

n6) IMPUGNANTE também junta como DOC. 08 a ata da AGE da MASU6 realizada em 25.05.2007, por meio da qual foi aprovado aumento de capital de R\$ 34.249.558,97, subscrito por GIF e MANET na proporção de R\$ 23.000.000,00 e R\$ 11.249.558,97, respectivamente.

n7). O item acima, corresponde exatamente ao crédito de R\$ 23.000.000,00 na conta corrente de MASU6 em razão da integralização de ações de sua emissão por GIF, no dia 25.05.2007, como descrito no respectivo boletim de subscrição (DOC. 09)

n8) . Já os valores creditados em 29.05.2007 referem-se a transferências realizadas por MANET, ou em nome desta, para a integralização parcial no valor de R\$ 8.173.224,69 das ações acima subscritas, restando uma parcela a integralizar de R\$ 3.076.334,38. Para comprovar a origem e entrega desses recursos financeiros à MASU 6, a IMPUGNANTE apresenta os seguintes extratos bancários, que demonstram a sua origem:

- extrato bancário da conta corrente UNIBANCO de MANET demonstrando a transferência dos R\$ 7.323.665,72 em 29.05.2007; e
- extrato bancário da conta corrente UNIBANCO de RIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (RIQUE) demonstrando a transferência dos R\$ 849.558,97 em 29.05.2007. Note-se que tais recursos foram transferidos por RIQUE à MASU6 em nome de MANET, a qual passou a registrar uma obrigação/passivo RIQUE com em igual valor.

n9) Quanto ao saldo remanescente a ser integralizado no valor de R\$ 3.076.334,38, a IMPUGNANTE esclarece que o mesmo foi integralizado por meio de cheque emitido pela MANET no mesmo valor e cujo beneficiário original era a MASU6 (DOC. 10), que, no entanto, endossou-o em favor da IMPUGNANTE, para quitar uma dívida que tinha com esta. Para comprovar tal fato, a IMPUGNANTE ainda apresenta os respectivos extratos bancários da MANET e da própria, que evidenciam a emissão do cheque e o respectivo depósito (DOC. 11).

o) Resta claro, portanto, que os recursos mantidos em conta corrente da MASU6 tiveram por origem transferências de capital de seus sócios, e não atividades operacionais por ela pontualmente desenvolvidas, sobre as quais poderia ser presumida uma omissão de receitas.

p) Nesse sentido, ainda que a autoridade fiscal pudesse arguir de ALPAR e da IMPUGNANTE, sua sucessora, a comprovação da origem dos recursos transferidos

finalmente à IMPUGNANTE, a autuação fiscal não pode prosperar em razão da documentação acima apresentada, que comprova a licitude de sua origem.

A contribuinte termina sua impugnação requerendo que sejam julgados improcedentes todos os autos de infração.

A 6ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro - I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-46.917, de 17/05/2012 (fls. 675/701), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTOS DE CAIXA. ERRO CONTÁBIL NÃO COMPROVADO.

A escrita contábil deve refletir os fatos, sendo inadmissível que os acervos líquidos das controladas, avaliados pelos seus valores contábeis no momento de suas incorporações à sua controladora, estejam discrepantes com aquela.

SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. INDÍCIO SUFICIENTE PARA VERIFICAÇÃO DA HIPÓTESE DA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA COM BASE NO VALOR DO SUPRIMENTO.

A existência de suprimento de numerário por sócios é o indicio que, no caso de falta de comprovação pelo contribuinte de sua origem e de sua efetividade, autoriza a presunção de que esse mesmo valor suprido é oriundo de omissão de receita e deve ser tributado de forma autônoma, não se comunicando com outras hipóteses de omissão de receita ou quanto a atividade principal da pessoa jurídica autuada.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2007

AUTOS DE INFRAÇÃO CORRELATOS Sendo uma mesma infração fato gerador que enseja a incidência de outros tributos a mesma sorte terão os autos de infração correlatos observadas suas bases de cálculo e alíquotas próprias.

A ciência da decisão de primeira instância se fez por meio eletrônico, tendo sido lavrado Termo de Ciência por Decurso de Prazo (fl. 712) e o Termo de Perempção (fl. 713). O processo foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União.

Posteriormente, o contribuinte se insurgiu contra os rumos que o processo havia tomado, alegando que não havia optado pelas intimações por meio eletrônico. Encontro, nos autos, diversos termos, despachos e extratos eletrônicos, sempre no sentido de averiguar o que de fato teria ocorrido. Afinal, o Despacho de Encaminhamento, proferido pela autoridade competente da Unidade Preparadora (fl. 1268) bem resume a conclusão, quanto a este ponto:

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ e reflexos, com decisão de 1ª instância, fls. 675/701. A ciência foi realizada por meio eletrônico, fl. 705, com

o que não concordou o contribuinte, sob a alegação de que nunca havia feito a opção por intimações dessa natureza. Providências foram adotadas por essa RFB, juntamente ao SERPRO, na intenção de se comprovar que a opção havia sido feita, porém, sem sucesso. Assim, foi solicitado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, que já havia sido feita, e considerou-se como ciência, não a decorrente da intimação eletrônica, mas a data na qual o contribuinte obteve cópia integral do processo, fl. 833, 22/03/2014. O interessado apresentou a documentação para Recurso Voluntário, fls. 836/885 dentro do prazo legal. Desta forma, proponho o encaminhamento o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O recurso voluntário foi apresentado em 12/04/2013, conforme carimbo de recepção à folha 836.

No recurso interposto (fls. 837/876), a recorrente alega preliminarmente a tempestividade de seu recurso, protestando que a ciência da decisão de primeira instância, feita por meio eletrônico, seria inválida, posto que nunca teria optado por essa forma de comunicação de atos processuais.

No mérito, a interessada reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, no sentido de que tratar-se-ia de mero equívoco contábil e que a efetiva integralização do aumento de capital da ALPAR, subscrito por MASU6, nunca teria de fato ocorrido. Ao serem ambas as empresas incorporadas, ao mesmo tempo, pela ora recorrente ALIANSCE, a correção do equívoco contábil teria sido feita mediante realocação da conta caixa para a conta banco.

A recorrente sustenta, ainda, que a presunção legal do art. 282 pressupõe ter havido um efetivo recebimento no caixa, o que não seria o caso dos autos. Acrescenta que a própria fiscalização teria reconhecido que não houve ingresso no caixa da ALPAR.

A interessada combate o entendimento do acórdão recorrido, e afirma que os erros contábeis cometidos por ALPAR e MASU6 em nada teriam interferido na quantificação do saldo da conta de capital social da recorrente. Em suas palavras (fl. 858):

5.23. Em outras palavras, ou o valor de R\$ 29.978.332,62 estava refletido na conta de investimentos de MASU6 em ALPAR e não em disponibilidades - como erroneamente constava da sua contabilidade - ou tal valor estava refletido na conta de disponibilidades e não na de investimentos - como indicavam os extratos bancários da empresa -, mas em ambas as hipóteses o aumento de capital da RECORRENTE decorrente da absorção dos acervos líquidos de ALPAR e MASU6 seria o mesmo.

5.24. Na primeira hipótese, os investimentos de MASU6 em ALPAR seriam desprezados para não haver duplicidade de valores uma vez que ALPAR também estaria sendo incorporada; na segunda hipótese, não se consideraria o valor de R\$ 29.978.332,62 na conta de investimentos de MASU6 em ALPAR e nem tal valor no acervo líquido de ALPAR, mas seriam consideradas as disponibilidades de MASU6.

5.25. Ou seja, o acervo líquido consolidado de MASU6 e ALPAR sempre representaria o mesmo valor e, por conseguinte, o aumento de capital da RECORRENTE sempre seria o mesmo.

Na sequência, a recorrente repete os argumentos acerca da origem dos recursos da MASU6, que passaram à titularidade da ALIANSCE por ocasião da incorporação da MASU6 e da ALPAR.

Também repisa as alegações de que seriam necessárias provas e/ou indícios de que a empresa teria omitido e deixado de oferecer à tributação parte de suas receitas.

Conclui com o pedido de cancelamento das exigências.

Finalmente, em 19/08/2015, foi juntado aos autos (fls. 1321/1384) documento intitulado "Aditamento ao Recurso Voluntário", mediante o qual a recorrente traz reforço dos argumentos já apresentados no recurso voluntário e requer a juntada de laudo pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

Após toda a celeuma, já relatada, acerca da comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, e da falta de prova de que a interessada houvesse optado por essa via, fato admitido pela autoridade preparadora, tenho que o recurso deve ser considerado tempestivo. Tendo em vista que também atende aos demais requisitos processuais, dele conheço.

Gira a lide em torno da acusação de omissão de receitas, quantificada com base na presunção legal conhecida como “*suprimentos de caixa*” estatuída pelo art. 12, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.648/1978, bases legais do art. 282 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99).

Eis o dispositivo em comento:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

As presunções legais são um instrumento que permite ao Fisco a constituição de créditos tributários em situações que seriam de muito difícil alcance. Uma vez verificado, na prática, que um determinado fato econômico está, na grande maioria dos casos, associado ao fato gerador tributário, a lei atribui àquele primeiro fato (denominado fato indiciário) a condição de necessário e suficiente para a constituição de crédito tributário, sem a necessidade de provar diretamente a ocorrência do fato gerador. A presunção diz-se relativa quando o

contribuinte tem a faculdade de provar que, em seu caso particular não ocorreu o fato gerador, apesar de ter ocorrido o fato indiciário. É a inversão do ônus da prova.

Naturalmente, o fato indiciário deve ser provado sem qualquer sombra de dúvida. Além disso, a presunção deve ser aplicada dentro da situação fática que, reiteradamente observada na vida econômica das empresas, conduziu o legislador a estatuir a presunção legal.

Especificamente sobre a presunção legal aqui discutida, Higuchi¹ leciona que:

Os suprimentos de Caixa cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada são tributados como receitas omitidas da própria empresa. Quando a pessoa jurídica paga duplicatas com recursos provenientes de receitas omitidas e contabiliza os pagamentos terá necessidade de contabilizar a entrada de dinheiro na conta Caixa, porque, do contrário, o seu saldo ficaria credor. Essa contabilização, denominada suprimentos de Caixa, poderá ter como contrapartida a conta dos sócios ou capital.

Qualquer que seja a contrapartida dos lançamentos, os suprimentos de caixa devem ser comprovados com documentação idônea e coincidente em datas e valores.

A inteligência da presunção é de que o contribuinte empregou recursos estranhos à contabilidade (caixa-dois) para efetuar pagamentos contabilizados. Para impedir ou mascarar o “*estouro*” do caixa, faz constar um ou mais lançamentos a débito da conta Caixa, como suprimento dessa conta, supostamente feito por sócio.

Não pode haver dúvidas de que os recursos efetivamente ingressaram no Caixa, e a melhor prova disso, a meu ver, é a utilização contábil desses recursos, ou seja, o fato de serem empregados na operação normal da empresa, com desembolsos e pagamentos variados, sempre a crédito da conta Caixa.

No caso concreto, a acusação de suprimento de caixa se baseia no fato de que, no entender da fiscalização, não haveria prova suficiente da origem e efetivo ingresso, na pessoa jurídica ALPAR Investimentos e Participações S/A, da integralização de capital feita por MASU6 Participações S/A, no montante de R\$ 29.978.339,62, em 24/05/2007.

A defesa da recorrente, desde a fase de fiscalização, afirma que, não obstante os lançamentos contábeis em ambas as empresas ALPAR e MASU6, antes do evento de incorporação, a movimentação financeira nunca teria de fato ocorrido. Os recursos destinados à integralização do capital teriam, na verdade, permanecido em poder da investidora (MASU6), em sua conta corrente bancária. Quanto da incorporação de ambas pela ALIANSCE em 31/05/2007, teria ocorrido o ajuste contábil, em 30/06/2007.

A decisão de primeira instância fixou, de modo irretocável, a correta interpretação do art. 282 do RIR/99, especialmente acerca da desnecessidade da presença de “*outros indícios*” para a aplicação da presunção em tela. Quanto a este ponto, não há qualquer reparo a fazer.

¹ HIGUCHI, Hiromi, e outros. Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática. 29ª Ed. São Paulo: Editora do Autor, 2004, p. 600. 200-2 de 24/08/2001

No entanto, no que tange à aplicação prática do dispositivo ao caso concreto, com a devida vênia, devo divergir.

O ponto central da discussão é se os R\$ 29.978.339,62 efetivamente ingressaram, em espécie, no caixa da ALPAR em 24/05/2007, conforme registrado na contabilidade daquela empresa, à fl. 320. Já se provou, à sociedade, que o lançamento contábil na investidora MASU6, na mesma data, não correspondeu à realidade (Razão fl. 334, conta contábil 1.1.02.09 – Unibanco), visto que não houve a correspondente saída de recursos da conta-corrente 300 102520-8 mantida no Unibanco (extrato fl. 262). Mas antes de se buscar a “origem e efetivo ingresso” no Caixa da investida ALPAR, é necessário perquirir se o suprimento foi real, como afirma o Fisco, ou não, como sustenta a ora recorrente.

Compulsando os autos, não encontro aquilo que, no meu entender, constituiria a prova da realidade do suprimento, a saber, o emprego do valor supostamente suprido para pagamentos e desembolsos, no curso da operação normal da pessoa jurídica. Em outras palavras, lançamentos a crédito da conta Caixa, correspondentes ao uso dos recursos supridos, a confirmar que, sem o suprimento, a conta Caixa ficaria com saldo credor.

O razão da conta 1.1.01.01 – Caixa na ALPAR (fl. 320) mostra que, em 31/05/2007, o saldo era de R\$ 29.861.744,71. Na mesma data, por conta da incorporação da ALPAR pela ALIANSCE, esse valor foi transferido para a conta 1.1.01.03 – Caixa Alpar na Aliance. Considerando, por ora, exclusivamente a contabilidade, essa disponibilidade de caixa passou à titularidade da incorporadora Aliance.

Por outro lado, na investidora MASU6, o razão da conta 1.1.02.09 – Unibanco (fl. 334) mostra que o saldo contábil em 31/05/2007 era credor em R\$ 1.049.558,97. Esse valor deveria corresponder (mas, de fato, não correspondia) ao saldo da conta-corrente 300 102520-8, mantida pela MASU6 no Unibanco (extrato fl. 262, saldo da conta-corrente em 31/05/2007 positivo de R\$ 31.618.730,32). Após a incorporação da MASU6 pela ALIANSCE, essa conta-corrente passou à titularidade da incorporadora. Na contabilidade, foi criada a conta contábil 1.1.02.24 – Unibanco Masu6 para essa finalidade (razão à fl. 388). Aqui, considerando-se exclusivamente a contabilidade, não haveria disponibilidade financeira na conta do Unibanco, muito embora, de fato, essa disponibilidade existisse.

Alega a recorrente que essa discrepância somente veio a ser corrigida um mês depois, em 30/06/2007. Isso teria sido feito mediante o lançamento de R\$ 29.867.744,71, a débito de 1.1.02.24 – Unibanco Masu6 e a crédito de 1.1.01.03 – Caixa Alpar. A alegação da recorrente faz sentido. Observe-se que, após 31/05/2007, tanto o antigo Caixa da ALPAR quanto a antiga conta-corrente da MASU6 passaram à titularidade da ALIANSCE. Em assim sendo, o “excesso” encontrado na conta-corrente, quando comparado com a contabilidade, foi corrigido contra a “falta” encontrada no caixa, quando também comparado com a contabilidade. Isso é compatível com a afirmação de que a movimentação de recursos nunca teria ocorrido de fato, em 25/05/2007, da MASU6 para a ALPAR.

Adicionalmente, observo que o valor do caixa da ALPAR nunca foi empregado para pagamentos ou desembolsos quaisquer, permanecendo intacto até o lançamento de ajuste, com a única exceção descrita no parágrafo seguinte.

O razão do caixa da ALPAR (fl. 320) acusa um pagamento de CPMF no valor de R\$ 117.594,91, em 24/05/2007. Esse seria o único emprego do suprimento de caixa, desde essa data (mesma do suposto suprimento) até 30/06/2007, data do lançamento de

reclassificação contábil, já após a incorporação da ALPAR pela ALIANSCE. Esse pagamento nunca veio a ser questionado pelo Fisco. De pronto, o histórico do lançamento (CPMF) já levanta dúvidas, visto que despesas com o pagamento dessa contribuição são sempre debitadas pela instituição financeira na própria conta-corrente, e seria, no mínimo, pouco usual que tal despesa viesse a ser paga com recursos de caixa. Além disso, após a incorporação, o razão da conta 1.1.02.24 – Unibanco Masu6 registra um lançamento a débito, em 01/06/2007, no valor de R\$ 116.594,94 com o histórico “Diferença de caixa de Alpar / Masu6”. Esse valor, somado à “reclassificação entre contas” de R\$ 29.861.744,71, conduz precisamente ao suposto suprimento de caixa aqui discutido, R\$ 29.978.339,62. Tenho, assim, que o lançamento a título de CPMF em 24/05/2007 foi equivocado, e corrigido após a incorporação.

No mesmo sentido, a análise do razão da conta 1.1.02.09 – Unibanco (fl. 334), na MASU6, no período entre 24/05/2007 e 31/05/2007, e da conta 1.1.02.24 – Unibanco Masu6 (fl. 388), no período entre 01/06/2007 e 30/06/2007, mostra que diversos pagamentos foram contabilizados fazendo com que o saldo contábil muitas vezes se apresentasse credor, enquanto que o saldo da conta-corrente sempre foi positivo no período.

Com isso, concluo que não há provas de que o suprimento de caixa no valor de R\$ 29.978.339,62 tenha de fato ocorrido, tudo levando a crer que tenha se tratado, conforme sustenta a recorrente, de lançamento contábil sem sustentação na realidade fática, tanto na investida ALPAR quanto na investidora MASU6, ambas posteriormente incorporadas pela recorrente ALIANSCE.

A Autoridade Julgadora em primeira instância empreendeu análise minuciosa de aspectos envolvendo as transferências de acervo líquido das incorporadas ALPAR e MASU6 para a incorporadora ALIANSCE. Entre outros aspectos, sua análise se baseou na confrontação dos livros Razão com o Balancete da MASU6 (fl. 356, anexo ao protocolo de incorporação). Sua conclusão, em apertada síntese, foi de que a ALIANSCE teria auferido benefício em duplicidade na operação, posto que “[...] a ALPAR foi incorporada pela ALIANSCE considerando a integralização de capital feita pela MASU6 com um suprimento de caixa no valor de R\$ 29.978.332,62, registrada contabilmente tanto na ALPAR como na MASU6 e, ao mesmo tempo, a MASU6 foi incorporada pela ALIANSCE desconsiderando que o saldo contábil da conta Banco Movimento Unibanco encontrava-se deduzido do valor de R\$ 29.978.332,62 que serviu para a integralização do capital na ALPAR”.

Com todo o respeito, considero que o Balancete da MASU6 (fl. 356), muito embora de fato revele certas incompatibilidades com as contas do livro Razão, é muito sintético e insuficiente para firmar convicção acerca da correção de um (balancete) ou de outro (livro Razão). Seriam necessárias maiores verificações e aprofundamentos para se chegar a essa conclusão, aprofundamentos esses que não foram feitos em momento algum, nem na fase procedimental, nem após instaurado o contencioso administrativo. Ademais, ainda que, apenas por hipótese argumentativa, se admita a ocorrência de alguma irregularidade societária no momento da incorporação de ALPAR e MASU6, conduzindo a um benefício em duplicidade para a incorporadora ALIANSCE, não vejo de que modo isso implicaria a comprovação de que recursos de caixa no valor de R\$ 29 milhões teriam sido supridos, em espécie, à ALPAR em 25/05/2007.

O emprego da presunção legal pressupõe a inexistência de dúvidas acerca do fato indiciário. No caso do suprimento de caixa, o ingresso dos valores, em espécie, no caixa da pessoa jurídica tem que estar provado acima de qualquer dúvida. Não é o que ocorre no

Processo nº 12448.733473/2011-88
Acórdão n.º **1301-001.928**

S1-C3T1
Fl. 1.412

presente caso, pelo que a acusação de omissão de receitas com esse fundamento não pode subsistir.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

CÓPIA